



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.268 - SC (2011/0246886-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIVENDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Não impugnado o fundamento relativo à preclusão para a juntada de documentos, incide, nessa parte, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

– Não se podendo falar em fato notório, caberia à agravante trazer documentos que, de fato, comprovassem a justificativa para o atraso no protocolo dos embargos de divergência neste Tribunal Superior, o que não fez.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 11 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.268 - SC (2011/0246886-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Vivendi Construções e Incorporações Ltda. contra a decisão de fls. 302-304, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência interpostos por Vivendi Construções e Incorporações Ltda. contra o acórdão de fls. 161-166, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. DECRETO-LEI 2.398/87. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que o Tribunal *quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

2. Ao concluir o julgamento do REsp 1.143.801/SC, a Primeira Turma do STJ, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pela União, determinando a cobrança de laudêmio mesmo na hipótese de mera ocupação.

3. 'Inaplicável o entendimento de que o laudêmio somente pode ser cobrado na transferência do imóvel aforado, nos termos do art. 686 do Código Civil, porque os imóveis localizados em terreno de marinha encontram-se sujeitos ao regime jurídico administrativo, sendo disciplinados por legislação específica, total ou parcialmente derogatória dos princípios e dos institutos de Direito Privado' (REsp 1.128.333/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/10).

4. Recurso especial parcialmente provido.'

A Primeira Turma rejeitou, ainda, os dois declaratórios opostos pela ora embargante, com aplicação de multa no último julgamento (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

188-194 e 220-225).

Esclarece a embargante 'que a questão apreciada pelo v. acórdão ora embargado, que é objeto destes embargos de divergência, é a questão DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO LAUDÊMIO EM TERRENOS DE MARINHA SUBMETIDOS AO REGIME DE OCUPAÇÃO, MESMO NÃO EXISTINDO BENFEITORIAS SOBRE O MESMO' (fl. 270).

Sustenta que o acórdão embargado divergiu da Primeira Seção, tendo em vista que permitiu 'a cobrança do laudêmio, mesmo diante da AUSÊNCIA da transferência de benfeitorias, consignando ser tal fato irrelevante para se aperfeiçoar a cobrança do laudêmio no regime de ocupação' (fl. 271). Para comprovar a divergência, traz o seguinte precedente:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 'dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, **a transferência onerosa, entre vivos**, do domínio útil de terreno da União ou **de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos**'.

3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio. Precedentes: REsp 1.128.333/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.10; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.08.09.

4. Recurso especial provido' (REsp 1.214.683/SC, Primeira Seção, Ministro Castro Meira, DJe de 4.3.2011).

Decido.

O presente recurso não merecem ter seguimento.

O acórdão de fls. 220-225 foi publicado em 24.8.2011, quinta-feira (fl. 226) e a petição dos embargos de divergência foi protocolada, via fax, em 8.9.2011, quinta-feira (fl. 230), último dia do prazo legal (15º dia).

A petição original, por sua vez, foi protocolizada, apenas, em 16.9.2011, sexta-feira (fls. 267 e 297), quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999, sendo intempestivos dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se."

Rejeitei os primeiros declaratórios opostos pela empresa ora agravante assim:

"Alega a embargante que, 'no presente caso, a petição via fac-símile foi enviada em 08/09/2011, e os originais foram encaminhados no dia 09/09/2011, ou seja, 1 (dia) após o protocolo dos originais. Ademais a época, como é de notório conhecimento nacional, o Estado de Santa Catarina, em particular a região do Vale do Itajaí, foi acometida de calamidade pública em face das enchentes e fortes chuvas que se abateram na oportunidade e que inevitavelmente prejudicaram os serviços dos Correios' (fl. 315).

Decido.

Efetivamente, a embargante busca justificar o atraso no protocolo da petição original dos embargos de divergência, ocorrido, apenas, em 16.9.2011, quando ultrapassado o prazo complementar previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999. A tese da embargante, entretanto, nem mesmo pode ser examinada em seu mérito, tendo em vista que ausente qualquer comprovação de que as fortes chuvas prejudicaram, especificamente, o tempestivo protocolo dos embargos de divergência da ora recorrente nesta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se" (fl. 320).

Posteriormente, rejeitei novos declaratórios opostos pela mesma empresa, podendo-se extrair da respectiva decisão as seguintes passagens:

"A empresa Vivendi Construção e Incorporações Ltda., agora, em novos embargos de declaração, reitera a justificativa para o atraso no protocolo do original dos embargos de divergência, mais extensamente, assim:

'Salvo melhor juízo, o fato de ter recaído sobre o estado de Santa Catarina uma tragédia sem precedentes, que atingiu 44 (quarenta e quatro) municípios que decretaram situação de emergência em consequência das chuvas, mais outras 9 (nove) cidades decretaram calamidade pública, são suficientes para justificar o atraso no protocolo das medidas pretéritas.

Ainda segundo boletim da **Defesa Civil, 955.495 pessoas foram afetadas pelas chuvas**. Deste total, 161.103 estão desalojadas e outras 14.704 estão desabrigadas. Somente no município de Blumenau foram afetadas 280 mil pessoas, o que corresponde a 80% (oitenta por cento) de sua população total. Pelo menos, **9 (nove) rodovias no Estado apresentaram trechos totalmente bloqueados** devido a alagamentos ou queda de barreiras.

A época dos fatos, em razão dos problemas causados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas enchentes, **as aulas e o transporte coletivo foram suspensos**. O atendimento na saúde só funcionou para casos de urgência, e o **comércio fechou as portas**.

Todos estes fatos foram amplamente noticiados pela imprensa nacional, conforme se denota dos exemplos anexo, os quais dão uma pequena dimensão do estado de tragédia que se abateu sobre o estado catarinense' (fl. 338).

Junta cópia do Decreto (Município de Blumenau) n. 9.465, de 8.9.2011, declarando 'no Município de Blumenau a existência de situação anormal, provocada por desastre caracterizado como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA' e adotando várias medidas urgentes (fl. 340), e cópia de notícias jornalísticas sobre as chuvas (fls. 342-347).

Decido.

Os presentes declaratórios reiteram a justificativa apresentada nos embargos de declaração anteriores, também não merecendo prosperar.

Em primeiro lugar, descabe trazer, somente agora, eventuais documentos em seu favor, havendo preclusão.

Ademais, repito não haver elementos comprobatórios de que o atraso no protocolo dos embargos de divergência decorreu, exclusivamente, das chuvas na região, prova essa que já deveria ter sido feita nos primeiros declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se" (fls. 351-352).

Insiste a ora agravante na sua justificativa para afastar a intempestividade dos embargos de divergência, afirmando, para tanto, que:

"No presente caso, a petição via fac-símile foi enviada em 08/09/2011, e os originais foram encaminhados no dia 09/09/2011, ou seja, 1 (dia) após o protocolo dos originais. Ademais à época, como é de notório conhecimento nacional, o Estado de Santa Catarina, em particular a região do Vale do Itajaí, foi acometida de calamidade pública em face das enchentes e fortes chuvas que se abateram na oportunidade e que inevitavelmente prejudicaram os serviços dos Correios.

O prazo para entrega de correspondência/Sedex enviada de Santa Catarina para Brasília/DF é de 2 (dois) dias úteis, conforme informa os Correios em seu site. Tendo sido enviada as referidas petições no primeiro dia seguinte ao envio do Fax e, observado o prazo para entrega determinado, somente o acometimento da catástrofe que se abateu sobre Santa Catarina, em especial no Vale do Itajaí, explica inexoravelmente o atraso no recebimento da petição.

No que concerne à prova de que a catástrofe que se abateu sobre Santa Catarina tenha sido a única causa do atraso da chegada dos originais ao STJ, tal **FATO É NOTÓRIO E INDEPENDE DE PROVA NOS TERMOS DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 334, I, DO CPC.

Observa-se claramente que a postagem da petição deu-se em ato contínuo ao envio do Fax, somente a calamitosa que e verificava à época e que é de conhecimento público e notório, explica o atraso na chegada ao STJ" (fl. 363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.268 - SC (2011/0246886-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Não impugnado o fundamento relativo à preclusão para a juntada de documentos, incide, nessa parte, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

– Não se podendo falar em fato notório, caberia à agravante trazer documentos que, de fato, comprovassem a justificativa para o atraso no protocolo dos embargos de divergência neste Tribunal Superior, o que não fez.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Indeferi liminarmente os embargos de divergência, ressaltando que o acórdão embargado foi publicado em 24.8.2011, quarta-feira (fl. 226) e a petição dos embargos protocolada, via *fax*, em 8.9.2011, quinta-feira (fl. 230), último dia do prazo legal (15º dia). Entretanto a petição original ingressou no protocolo desta Corte Superior, apenas, em 16.9.2011, sexta-feira (fls. 267 e 297), quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999.

Os primeiros declaratórios foram opostos para justificar o atraso dos originais, estando desacompanhados, porém, de documentos comprobatórios (fls. 313-316).

Os segundos embargos de declaração, por sua vez, vieram acompanhados de cópia do Decreto (Município de Blumenau) n. 9.465, de 8.9.2011, declarando "no Município de Blumenau a existência de situação anormal, provocada por desastre caracterizado como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" e adotando várias medidas urgentes (fl. 340), bem como de cópia de notícias jornalísticas sobre as chuvas (fls. 342-347).

No entanto, conforme deixei claro na decisão de fls. 349-352, eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos favoráveis à pretensão da embargante, ora agravante, deveriam ter sido trazidos com os primeiros declaratórios, havendo flagrante preclusão, fundamento esse não atacado no presente regimental. Daí que incide a mesma orientação que originou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, obstando o conhecimento do agravo regimental nessa parte.

Ademais, entendo que não se pode falar em fato notório e considero que os documentos trazidos não comprovam que o atraso no protocolo dos embargos de divergência neste Tribunal Superior decorreu, exclusivamente, das chuvas na região. Ressalto que a agravante nem mesmo consegue provar que a petição original dos embargos de divergência foi postada no dia seguinte ao envio do *fax*, ausente qualquer documento sobre esse fato.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0246886-2 **AgRg nos EDcl nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.236.268 /
SC

Números Origem: 00019517220094047208 1951720094047208 200972080019510 201100296067

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIVENDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVENDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.